



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.929113/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.242 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ. SALDO NEGATIVO
Recorrente MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

Configurada a inexistência de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, somado à insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão dos termos da sua pretensão, impõe-se ratificar os efeitos da decisão prolatada no despacho decisório e manter a negativa da homologação da compensação declarada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO

Configura-se não formulado o pedido de diligência que verse exclusivamente sobre a demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A origem do crédito tributário discutido no presente processo é a **DCOMP no. 29808.07183.270405.1.3.04-8441** (fls. 2/6), transmitida em 27/04/2005, cuja formalização visou declarar a compensação de estimativa mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ, calculada em março do ano-calendário de 2005, com crédito do mesmo tributo, conexas à antecipação mensal de dezembro do ano-base de 2004, conforme especificado:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (RS): 1.105.208,93				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
2362-01	Mar. / 2005	29/04/2005	1.146.654,26	1.105.208,93

DARF IRPJ	
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/2004
CNPJ	47.427.653/0001-15
CÓDIGO DE RECEITA	2362
DATA DE VENCIMENTO	31/01/2005
VALOR DO PRINCIPAL	5.251.838,54
VALOR DA MULTA	
VALOR DOS JUROS	

Conforme o **despacho decisório (fls. 9)**, a compensação foi indeferida pelas seguintes razões:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO Nº: 831.728.317	
DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009	
PER/DCOMP nº: 29808.07183.270405.1.3.04-8441	TRANSMISSÃO EM: 27/04/2005
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.929113/2009-21	
CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: RS 1.167.997,96	
TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	

CARACTERÍSTICAS DO DARF INFORMADO NA DCOMP					
Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Data da Arrecadação
2362	31/12/2004	31/12/2004	5.251.838,54	5.251.838,54	31/01/2005

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.146.654,26	229.330,85	608.873,41

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/04/2009.

Contra o indeferimento, foi apresentada **manifestação de inconformidade (fls. 11/237)** alegando, em síntese:

- A ocorrência de **erro de fato**, pois, na verdade, o crédito seria de **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004**, não sendo aplicável ao caso a vedação à compensação prevista no art. 10 da IN nº 600/2005;
- Que, após o encerramento do período de apuração anual do IRPJ, não pode mais ser exigido o pagamento mensal por estimativa;

- A necessidade de diligência para esclarecimento da metodologia utilizada para se chegar ao crédito apurado e demonstrar a exatidão do valor compensado;
- A impossibilidade de cobrança de multa e juros, uma vez que o contribuinte não se encontraria em mora enquanto suspenso o crédito tributário;

O **acórdão da DRJ-SP1 (fls. 238/265)** julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação, nos termos da seguinte ementa:

Acórdão 16-32.185 – 7ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 15 de junho de 2011

Processo nº 10880.929113/2009-21

Interessado MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA

CNPJ 47.427.653/0001-15

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

Configurada a inexistência de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, somado à insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão dos termos da sua pretensão, impõe-se ratificar os efeitos da decisão prolatada no despacho decisório e manter a negativa da homologação da compensação declarada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO

Configura-se não formulado o pedido de diligência que verse exclusivamente sobre a demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os argumentos utilizados pela decisão de 1ª instância foram os seguintes argumentos:

- Superado o erro de fato apontado pelo contribuinte e realizada a análise do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004, verificou-se sua

inexistência diante da falta de confirmação de grande parte das retenções informadas em DIPJ, resultando em saldo a pagar de imposto no ano-base;

- São devidos multa e juros, uma vez que o art. 161 do CTN autorizaria o acréscimo de multa e juros ao crédito tributário não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária;

- Deve ser indeferida a diligência para produção de provas que poderiam ter sido apresentadas pelo interessado quando da impugnação;

O **recurso voluntário (fls. 268/294)** pretende reformar o acórdão em decorrência das mesmas argumentações expostas na **manifestação de inconformidade (fls. 11/237)**, acrescidas das seguintes:

- O acórdão recorrido seria nulo, pois trouxe elementos que não estavam sendo questionados inicialmente acerca do montante do lucro real verificado no ano-base 2004;

- Por contrariar o art. 142 do CTN e o art. 9º. do Decreto nº 70.235/72, seria impossível a constituição do débito através do despacho decisório que denega a compensação;

- Seriam inaplicáveis a Taxa SELIC, bem como os juros incidentes sobre a multa;

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Preenchidos os requisitos legais, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

Analisando-se o caso em epígrafe, verifica-se a improcedência das alegações do contribuinte, senão veja-se:

a) **Inexistência de nulidades no acórdão recorrido**

Em primeiro lugar, não se pode reconhecer a nulidade do acórdão que tão somente analisou a situação sob novo prisma diante da informação ventilada na **manifestação de inconformidade** da ocorrência de **erro de fato** quando do preenchimento da PER/DCOMP pelo contribuinte.

Observe-se que, em um primeiro momento, a compensação foi indeferida, pois, por erro do contribuinte, a origem do crédito foi informada como sendo de estimativa de IRPJ, quando, na verdade, sua origem era de saldo negativo, como restou esclarecido posteriormente.

Ora, como poderia o fisco questionar o montante de saldo negativo desde o início se, por culpa exclusiva do contribuinte, o crédito utilizado na compensação foi inicialmente informado como tendo origem na estimativa paga no em dezembro de 2004?

Dessa maneira, apenas quando foi devidamente esclarecida a origem do crédito é que o fisco passou a analisar o crédito, não se vislumbrando nulidade por inovação de matéria ou coisa que o valha, pois essa matéria foi trazida pelo próprio contribuinte na sua manifestação de inconformidade.

Isso nos leva ao outro argumento do contribuinte, segundo o qual o acórdão seria nulo diante do indeferimento da diligência solicitada para a produção de provas.

Ora, sabedor de que o crédito era oriundo de saldo negativo de IRPJ, cabia ao contribuinte instruir sua manifestação de inconformidade com todos documentos que pudessem confirmar o montante desse saldo negativo, contudo, nem mesmo quando da interposição do recurso voluntário o recorrente juntou qualquer documento com a finalidade de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido de que inexistiria saldo negativo.

Sendo assim, a omissão do contribuinte em comprovar seu direito não pode servir de justificativa para realização de diligência que tampouco pode ser requerida genericamente, sem observância dos requisitos exigidos pelo **art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72**, especialmente a formulação de quesitos, como foi no caso em epígrafe.

Quanto a necessidade de constituição da cobrança através de auto de infração, importa ressaltar que o **art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996** trata o pedido de compensação como hipótese de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não sendo possível discutir a ilegalidade desse dispositivo em sede administrativa.

Logo, também não existe nulidade por vício na forma de lançamento.

b) Da possibilidade de cobrança de estimativas compensadas indevidamente

Como já exposto, o contribuinte pretendeu compensar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 com estimativa de IRPJ devida em março do ano calendário de 2005, a qual acabou sendo indeferida pela inexistência do saldo negativo em decorrência da não confirmação de grande parte das retenções informadas na DIPJ.

As estimativas pagas ao longo do ano são antecipações do imposto presumidamente devido, o qual necessariamente passará por ajuste ao final do ano, ocasião em que se poderá verificar **saldo negativo**, quando o montante recolhido ao longo do ano superar o valor efetivamente devido, ou **saldo devedor**, quando o contribuinte deve complementar os valores antecipados e retidos com o pagamento de novo DARF.

Nesse contexto, fica claro que o indeferimento da compensação com a estimativa trará reflexos na apuração do imposto de renda a ser recolhido ao final do ano pelo contribuinte, diminuindo o **saldo negativo** ou aumentando o **saldo devedor**.

O aumento do **saldo devedor** traz uma consequência direta e imediata, pois cada centavo da compensação glosada implica em majoração do imposto que deveria ter sido pago ao final do ano.

Já a diminuição do **saldo negativo** traz uma consequência indireta, pois o saldo negativo original já pode ter sido integralmente compensado, o que implicaria na falta de recolhimento do tributo que foi objeto da posterior compensação.

Ou seja, de um jeito ou de outro, a indevida compensação com débito de estimativa trará prejuízo ao Fisco, motivo pelo qual não deve ser abraçada a tese da recorrente de que, após o ano-base, não se pode mais ser realizada a cobrança das estimativas.

Em verdade a tese do contribuinte só pode ser aplicada para os casos em que há o pagamento de estimativa em montante menor do que o legalmente exigido e esse valor pago a menor é aproveitado no ajuste ao final do ano.

Nessas condições, por óbvio, não há como se defender o pagamento da estimativa, pois a falta do seu pagamento implicou no aumento do IRPJ, razão pela qual foi firmada a jurisprudência do CARF nesse sentido.

De se destacar também a inaplicabilidade da Súmula 82 do CARF (“*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*”), haja vista que não estamos tratando de lançamento de ofício de estimativa não recolhida, como afirmou a recorrente, mas sim da não homologação de compensação.

Em processos de compensação, importa à autoridade administrativa analisar a validade do crédito pleiteado. Não sendo homologada, o débito compensado fica em aberto, sendo cobrado com acréscimo de multa e juros moratórios.

Assim, por todo exposto, procede a cobrança de IRPJ estimativa no caso em análise.

c) Da aplicação da SELIC, dos juros de mora enquanto suspenso o crédito tributário e dos juros sobre a multa de ofício

Em relação a aplicação da SELIC, deve ser ressaltado que sua previsão consta no **art. 30 da Lei nº 10.522/2002** e a matéria já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à insurgência contra a cobrança de multa e juros enquanto suspenso o crédito tributário, impende lembrar que sua imposição é determinada pelo **art. 161 do CTN e há sumula do CARF**:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto ao argumento contrário a aplicação de juros sobre a multa de ofício, deve ser ressaltado que os **arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002** preveem a incidência dos juros de mora sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sem exclusão da multa de ofício, que também é crédito tributário, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Não se pode esquecer que, tendo todas essas questões assento nos dispositivos legais mencionados, não cabe ao CARF realizar qualquer juízo quanto a constitucionalidade desses dispositivos, nos termos da jurisprudência e Súmula 2 do CARF:

Número do Processo 10920.002527/2005-63

Contribuinte FUNDICAO ICARO LTDA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 13/02/2014

Relator(a) FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

Nº Acórdão 1102-001.026

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO. Mantém-se o lançamento quando não comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal, bem como que estava dispensado de cumpri-la. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS VIGENTES. A instancia administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais e que não têm relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo. Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do

Processo nº 10880.929113/2009-21
Acórdão n.º **1102-001.242**

S1-C1T2
Fl. 10

Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto no sentido de ser mantida a decisão recorrida também nesses pontos e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares